

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Anaclara Martins de Aquino Soder

ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME E A PERSECUÇÃO
PENAL

Porto Alegre

2019

ANA CLARA MARTINS DE AQUINO SODER

ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME E A PERSECUÇÃO
PENAL

Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sami. A. R. J. El
Jundi.

Porto Alegre

2019

ANA CLARA MARTINS DE AQUINO SODER

ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME E A PERSECUÇÃO
PENAL

Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi Orientador

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Prof. Dr. Odone Sanguiné

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Isolina, que sempre me guiou no caminho da educação. Meu exemplo de mulher e profissional que busca por justiça.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao meu pai, Jelson, que, apesar de não estar mais nesse plano, sempre fez o que pôde por mim, e, se aqui estivesse, com certeza me apoiaria em minhas decisões.

À minha mãe, Isolina, que sempre acreditou que eu conseguiria finalizar esse trabalho, desde os meus temores da 8ª série.

À minha prima, Juliana, a quem considero como irmã e sempre foi um exemplo. Se optei por cursar direito, foi por sua causa.

Ao meu namorado, Alexandre, que me apoiou nos momentos em que mais precisei. Foi compreensivo e dedicado a fazer-me sentir capaz.

À minha amiga e irmã do coração, Nikaya, e à sua mãe, Adriani, que me receberam em sua casa quando iniciei o curso de direito.

Aos colegas, Alex, Paolla, Maria Jurema, Róger e Paula, que proporcionaram bons momentos nesses cinco anos (e meio) da faculdade e me ajudaram nessa trajetória.

Ao professor orientador Sami, que ministrou as melhores aulas do curso e aceitou auxiliar-me com este trabalho.

“A essência da vida é andar para a frente; sem possibilidade de fazer ou intentar marcha atrás. Na realidade, a vida é uma rua de sentido único.”

(Agatha Christie)

RESUMO

O presente estudo consiste na análise do procedimento de isolamento e preservação de um local de crime, atividade atribuída à autoridade policial, e expor sua relação com a persecução penal. A não observância de tal procedimento traz consigo consequências danosas à atividade do perito quando procede ao exame do corpo de delito. Alterações no local de crime afetam a busca pela autoria e materialidade de uma infração penal. O resultado dos exames realizados no local de crime são registrados no laudo pericial, que pode ser utilizado como meio de prova em ambas as fases da persecução penal: investigação preliminar e ação penal. A metodologia utilizada é a exploratória e qualitativa, embasada em pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Isolamento. Preservação. Local de Crime. Perícia Criminal. Prova Pericial. Persecução Penal.

ABSTRACT

This study is an analysis of the crime scene isolation and preservations procedure, activity assigned to the police authority, and exposes its relationship with criminal prosecution. Not observance such a procedure brings harmful consequences for the expert's activity when proceeds to forensic examination. Crime scene changes affect the search for authorship and materiality of a criminal offense. In the forensic report the result of the crime scene examinations are registered, which can be used as evidence in both phases of criminal persecution: preliminary investigation and criminal action. The methodology used is the exploratory and qualitative, based on documentary and bibliographic research.

Key-words: Isolation. Preservation. Crime Scene. Criminal Forensics. Expert Evidence. Criminal Persecution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CRIMINALÍSTICA E PERÍCIA CRIMINAL	12
2.1. PERÍCIA CRIMINAL	13
2.2. LOCAL DE CRIME	16
2.3. PROVA PERICIAL	19
2.4. CADEIA DE CUSTÓDIA	21
3. ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME	24
3.1. PROVIDÊNCIAS AO CHEGAR NO LOCAL: AUTORIDADE POLICIAL E PERITO OFICIAL	25
3.2. DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DO ISOLAMENTO E DA PRESERVAÇÃO	29
4. A PERSECUÇÃO PENAL	33
4.1. INQUÉRITO POLICIAL	34
4.2. AÇÃO PENAL	40
5. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A prática de um crime gera ao Estado o dever de apurar o fato, bem como o poder de punição e absolvição do agente indicado como autor da infração. O início de tal apuração geralmente ocorre por meio de uma investigação preliminar, realizada pela Polícia Judiciária, com o intuito de buscar elementos que justifiquem o ajuizamento de uma ação penal. Para tanto, utiliza-se do auxílio da criminalística, uma ciência autônoma, de natureza científica e destinação jurídica penal¹.

A criminalística vale-se de diversas áreas técnicas do conhecimento para buscar, analisar e interpretar os vestígios materiais contidos no local de um crime ou a ele relacionados. As informações coletadas por seus profissionais, os peritos técnicos, serão registradas em um documento denominado laudo pericial, o qual poderá prestar assistência tanto à investigação preliminar, quanto à fase processual, vez que seu conteúdo poderá consubstanciar-se como sendo prova material relacionada à infração penal.

O isolamento e a preservação do local de crime é caracterizado como o ato que dá início aos procedimentos da persecução penal, sendo anterior à própria investigação preliminar policial. No entanto, sua execução geralmente é precária ou inexistente, o que dificulta, quando não inviabiliza, o trabalho da perícia e a busca pela autoria e/ou materialidade da infração penal.

Sua relevância está calcada no sentido de que “é uma garantia que o perito terá de encontrar a cena do crime conforme deixada pelo(s) infrator(es) e vítima(s) e, com isso, ter condições técnicas de analisar todos os vestígios²”.

Quando a autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal, por força do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal,

¹ RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996, p. 12.

² DOREA, Luiz Eduardo; QUINTELA, Victor; STUMVOLL, Victor Paulo. **Criminalística**. 4. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 34.

deverá dirigir-se ao local e providenciar que o estado das coisas não seja alterado.

Como visto, o isolamento e a preservação do local em que foi praticado um crime é atividade que compete à autoridade policial. Contudo, na grande maioria dos casos, não é ela a primeira a chegar, mas sim outros agentes da segurança pública, o que não a isenta de, estando no local, revisar o isolamento, ou até mesmo providenciá-lo quando inexistente.

Também é competência da autoridade policial a requisição de perícia no local, podendo ser determinado que se proceda ao exame de corpo de delito ou qualquer outra perícia que julgue necessária.

Passada a fase investigativa preliminar, se houverem sido reunidos elementos suficientes de autoria ou materialidade delitiva, poderá o titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido, dar prosseguimento à persecução penal, ajuizando a correlata ação.

Importante salientar que o laudo pericial, no qual são reunidas todas as informações e resultados de análises realizadas pelos peritos, será de valia em todas as fases da persecução penal: na investigação, fornecendo elementos para oferta de denúncia ou queixa, e na fase processual, contribuindo para a formação da livre convicção do juiz ao proferir sentença.

Visto que a execução do isolamento e da preservação do local de crime comporta relação estreita com as fases da persecução penal, inclusive, como já mencionado, a ela dando início, cabe discorrer sobre alguns conceitos que permeiam a temática, bem como elucidar outros aspectos relevantes.

Inicialmente será apresentada uma noção geral acerca da criminalística, abordando conceitos relevantes à temática do trabalho, tais como, perícia criminal, local de crime, prova pericial e cadeia de custódia. A seguir, a importância do isolamento e da preservação do local de crime, bem como quais providências devem ser seguidas ao chegar no local e as dificuldades na execução adequada. Por fim, uma breve exposição do conteúdo das fases da persecução penal, não aprofundando-se muito no assunto, apenas o suficiente

para compreensão do tema. A metodologia adotada é a exploratória, de ordem qualitativa, baseada em pesquisa documental e bibliográfica.

A finalidade deste trabalho é demonstrar a relevância de observar-se os procedimentos de isolamento e preservação de local de crime, contribuindo tanto com a perícia criminal, quanto com a investigação criminal na busca pela materialidade e autoria da infração, bem como com a produção de provas. Um trabalho pericial e investigativo bem realizados contribuem de forma inequívoca para a punição do agente infrator, possibilitando que a persecução penal chegue à fase judicial.

2. CRIMINALÍSTICA E PERÍCIA CRIMINAL

A criminalística é uma ciência autônoma, diretamente relacionada à perícia criminal e à investigação criminal, e que se encarrega de estudar e colher os vestígios deixados no local do crime, seja pelo fato delituoso ou pelo delinquente. Utiliza-se de recursos, técnicas e procedimentos de inúmeras áreas do conhecimento humano. Seu objetivo é descobrir, recolher, examinar e interpretar vestígios existentes em locais nos quais ocorreram um crime ou que estejam a ele relacionados.

Assim José Lopes Zarzuela conceitua criminalística:

Dentro de um contexto amplo, a criminalística constitui o conjunto de conhecimentos científicos, técnicos, artísticos etc., destinados à apreciação, interpretação e descrição dos elementos de ordem material encontrados no local do fato, no instrumento de crime e na peça de exame, de modo a relacionar uma ou mais pessoas envolvidas em um evento, às circunstâncias que deram margem a uma ocorrência, de presumível ou de evidente interesse judiciário.³

O profissional que atua no campo desta ciência é o perito criminal. É ele que procederá à coleta, ao exame e à interpretação dos vestígios existentes no local de um crime, momento no qual realizará a perícia criminal. De molde à melhorar a compreensão do tema, é imprescindível o estudo do local do crime, a forma adequada de preservar os vestígios e sua coleta.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, discrimina os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial face ao conhecimento da prática de uma infração penal. O inciso I determina que deverá ser providenciado para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais. Deste modo, a legislação processual penal brasileira atribui à autoridade policial realizar o primeiro ato que permitirá a execução da perícia criminal, qual seja, isolar e preservar o local do crime.

³ ZARZUELA, José Lopes. **Temas fundamentais de criminalística**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzato, 1996, p. 15.

O isolamento do local de crime, quando efetuado da forma correta, garante que os vestígios contidos naquela área sejam preservados. Essa atividade é importante porque o isolamento inaugura tanto a persecução penal, quanto os atos da cadeia de custódia da prova.

2.1. PERÍCIA CRIMINAL

Trata-se de atividade realizada por especialista nomeado pela autoridade competente quando houver infração que deixe vestígios. Sua finalidade é prestar auxílio com o esclarecimento de um fato de interesse da justiça e que foge da área de conhecimento profissional do magistrado⁴. Aquele que a exerce é o perito oficial⁵, que se utiliza de procedimentos técnico-científicos para observar e analisar os vestígios derivados da infração, que configurará o exame sobre o corpo de delito⁶, buscando esclarecer os fatos que ensejaram a prática do crime.

A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais conceitua perícia criminal do seguinte modo:

A perícia criminal é atividade típica de Estado, de cunho técnico científico, prevista no Código de Processo Penal, que visa a analisar vestígios, sendo indispensável para elucidação de crimes. A atividade é exercida pelo perito oficial, responsável pela produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.⁷

⁴ TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 54.

⁵ “Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. **Código de Processo Penal**, 1941.

⁶ Define Fernando Capez que “corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos”. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 419.

⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS. **O que é a Perícia Criminal**.

Disponível em: <<https://www.apcf.org.br/introducao/o-que-e-a-pericia-criminal>> Acesso em: 30 out. 2019

A perícia criminal materializa-se por meio do laudo pericial⁸, que nada mais é do que uma peça escrita elaborada pelo perito oficial, na qual deverá conter a descrição minuciosa do objeto examinado, respostas aos quesitos formulados e demais documentos que envolvam a perícia. Gustavo Henrique Badaró explica que “o laudo pericial é a peça escrita em que o perito emite o seu parecer e responde a todas as perguntas ou quesitos que lhe forem propostos⁹”.

Cumpra esclarecer a distinção entre os termos vestígio, evidência e indício para melhor elucidação do objeto da atividade pericial, pois, embora possuam sutis diferenças, não devem ser empregados como sinônimos.

Vestígio é todo objeto ou evidência física encontrada em um local de crime, que tenha ou possa vir a ter ligação com a ação criminosa e que após análise possa servir para a elucidação dos fatos. A seguir, conceito extraído da obra *Locais de Crime*, organizada por Velho, Costa e Damasceno:

Para a Criminalística, vestígios são elementos materiais encontrados em um local de crime ou que compõem um exame pericial, e que podem estar ou não relacionados com o crime ou com o fato em apuração. Servem como matéria-prima na produção da prova material.¹⁰

Evidência é “qualquer material, objeto ou informação que esteja relacionado com a ocorrência do delito¹¹”. Deste modo, constitui-se como sendo o vestígio que, após análise pericial, demonstrou possuir relação inequívoca com o delito investigado.

Indício é uma expressão utilizada no meio jurídico e definida no art. 239 do Código de Processo Penal como sendo a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. O indício material não prova necessariamente a

⁸ “Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”. **Código de Processo Penal**.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 231.

¹⁰ VELHO, Jesus Antonio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de Crime**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, p. 15.

¹¹ TOCCHETTO, Domingos; ESPINDULA, Alberi. **Criminalística - Procedimentos e Metodologias**. 3. ed. Campinas – SP: Millennium Editora, 2015, p. 7.

culpabilidade de um indivíduo. Supondo que no local do crime seja encontrado material biológico de um sujeito, não será demonstrado de forma inequívoca que tal pessoa cometeu o crime, mas sim que esteve no local e tem potencialidade de ter cometido o delito¹².

Em suma, após examinados os vestígios coletados nos locais e/ou objetos relacionados ao delito, estes poderão vir a ser validados, tornando-se evidências. Posteriormente, estas evidências que estiverem relacionados ao fato ou autoria poderão ser configurados como prova material, gerando indícios que possibilitarão a formulação de hipóteses sobre como ocorreram os atos e quem de fato os praticou.

Nos ensina Genival Veloso de França quanto ao objetivo fim da perícia:

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ele a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõem uma comprovação.¹³

Ainda sobre a perícia nos diz Fernando Capez (2017):

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.¹⁴

Assim, a perícia é interpretada como um meio de prova que se materializa no laudo pericial elaborado pelo perito oficial, de tal modo que é indispensável para o esclarecimento dos fatos ocorridos no local de crime e que será posteriormente utilizada como meio de esclarecimento no decorrer da persecução penal.

¹² CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2. ed. Recife: Editora Litoral, 1987, p. 16.

¹³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2001, p. 10.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 415.

2.2. LOCAL DE CRIME

O exame de local de crime consiste no ponto de partida para qualquer investigação criminal, de tal modo que preservá-lo é o início da sequência dos atos da persecução penal.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, incisos I e VI, dispõe que, tão logo a autoridade policial obtenha o conhecimento da prática de infração penal, deverá dirigir-se ao local e providenciar a preservação e conservação do estado das coisas até a chegada dos peritos criminais, bem como determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

Assim, após a autoridade policial proceder ao devido isolamento do local, deverá preservá-lo até a chegada dos peritos oficiais, os quais darão início aos procedimentos de levantamento de local de crime. Eraldo Rabello explica no que consiste este procedimento pericial:

Denomina-se *levantamento de local de crime* o conjunto dos exames que se realizam diretamente no local da constatação do fato, visando à caracterização deste e à verificação, à interpretação, à perpetuação e à legalização, bem como à coleta, no mesmo, dos vestígios existentes da ocorrência, no que tiverem de útil para a elucidação e a prova dela e de sua autoria material¹⁵.

No Guia de Serviços da Perícia Criminal Federal encontra-se um conceito bem claro para o local de crime:

Local de crime é o espaço, físico ou virtual, onde tenha ocorrido um fato que assuma a configuração de infração penal e que exija a colheita de dados que subsidiem comparações e análises com o objetivo de determinar a dinâmica de um evento, sua autoria e o momento de sua ocorrência.¹⁶

¹⁵ RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996, p. 49.

¹⁶ PERRUSSO, Carlos Renato (coord.); et. al. **Guia de serviços da perícia criminal federal: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense**. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica (DITEC), 2011. p. 15.

Assim sendo, trata-se da localidade onde será encontrado o resultado da infração penal, seus possíveis vestígios e instrumentos utilizados para sua concretização, “allí las huellas hablan de las acciones sucesivas que culminaron con la muerte del individuo; allí los rastros y señales hablan de la identidad de las personas que intervinieron en el hecho¹⁷”.

O local de crime não se restringe apenas ao local onde o fato delituoso foi consumado, podendo, inclusive, abranger áreas que não correspondam àquela em que foi cometido, de tal modo que não possuam ligação geográfica direta. O que tornará um local relevante para a realização da perícia será a presença de vestígios, ou seja, de elementos materiais que possam estar relacionados com a dinâmica do crime.

Ainda nos ensina Eraldo Rabello quanto ao conceito de local de crime:

Local de crime é, pois, **a porção do espaço compreendido num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se extenda (sic) de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosa, os atos materiais preliminares ou posteriores à consumação do delito, e com êste (sic), diretamente, relacionados.**¹⁸

Os vestígios materiais relacionados ao fato delituoso não serão necessariamente sempre encontrados no local da ocorrência da infração, pois a extensão do local de crime poderá variar de acordo com sua natureza. Assim sendo, as áreas que poderão envolver o local de um crime, além daquela em que se deu início a infração, não precisam de ligação direta, estando inclusas dentre elas as rotas de acesso e saída, veículos envolvidos, bem como lugares que envolveram práticas preliminares e posteriores ao crime¹⁹.

¹⁷ ARIAS, Jaime Duran. **Criminalística: utilización de la prueba material en la práctica forense – tomo I**. Quito: Centro de Publicaciones Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 1977, p. 71. Tradução Livre: lá as marcas falam das ações sucessivas que culminaram com a morte do indivíduo; lá os rastros e sinais falam da identidade das pessoas que intervieram no fato.

¹⁸ RABELLO, Eraldo. **Contribuição ao estudo dos locais de crime**. Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul, nº 7, ano 6, 1968, p. 53.

¹⁹ PERRUSSO, Carlos Renato (coord.); et. al. **Guia de serviços da perícia criminal federal: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense**. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica (DITEC), 2011. p. 15.

Importa salientar que, além da coleta de vestígios materiais por parte da perícia criminal no local de crime para posterior análise e processamento, as informações obtidas com base neste procedimento servirão para esclarecimento da forma como ocorreu tal infração, bem como a busca por sua autoria.

Quanto ao processamento da cena do crime, Ross Gardner elucida que é meio de se obter a recuperação de evidências físicas e proceder à documentação da cena da forma como foi encontrada:

Crime scene processing consist of an examination and evaluation of the scene for the express purpose of recovering physical evidence and documenting the scene's condition *in situ*, or as found. To accomplish this, the crime scene technician engages in six basic steps: assessing, observing, documenting, searching, collecting, and analyzing²⁰.

Um ponto crítico quanto ao local de crime é sua preservação até a chegada dos peritos criminais que procederão a sua análise. Em havendo eventual alteração, esta poderá ser informada pela autoridade policial responsável pela guarda do local, quando houver sido efetuada pelos próprios policiais ou por terceiros que tenham adentrado ao local durante a sua guarda. O perito ao chegar ao local poderá constatar visualmente eventuais alterações, o que será confirmado, ou não, por meio da análise dos vestígios por ele coletados.

Ainda sobre alteração no local, esta poderá ter ocorrido em momento prévio à descoberta do fato criminoso. Desta forma, a adequada coleta e exame dos vestígios existentes no local terá a capacidade de propiciar a real descoberta do local no qual foi consumado o fato delituoso.

Por fim, cumpre elucidar o emprego da expressão local de crime, uma vez que, antes da finalização da perícia e emissão de laudo pericial, não é possível afirmar objetivamente que houve a ocorrência de um fato criminoso. Eraldo Rabello ensina que os fatos naturais, acidentais ou causais não possuem

²⁰ GARDNER, Ross M. **Practical crime scene processing and investigation**. CRC Press LLC, 2005, p.1. Tradução Livre: O processamento da cena de crime consiste em um exame e uma avaliação da cena com o objetivo expresso de recuperar evidências físicas e documentar a condição da cena *in situ*, ou conforme encontrado. Para fazer isso, o técnico da cena do crime se envolve em seis etapas básicas: avaliar, observar, documentar, pesquisar, coletar e analisar.

natureza jurídico criminal, de tal modo que o criminoso poderá empregar meios que visem adulterar o local, procurando dar-lhe características de aparência de um fato não criminoso. Desta forma, mesmo que um fato não aparente se tratar de um crime, deverá ser tratado como se o fosse até o esclarecimento total das circunstâncias em que se deu²¹.

2.3. PROVA PERICIAL

Ao examinar um local de crime, o perito busca reunir elementos que levem ao esclarecimento dos fatos ocorridos naquele local. Assim, a prova pericial é essencial na busca pela verdade, consistindo em um aglomerado de informações confiáveis que demonstram a veracidade dos fatos.

Eugênio Pacelli indica que a prova pericial é essencialmente uma prova técnica, pois objetiva a certificação da existência de fatos que somente poderiam ser confirmados mediante a utilização de conhecimentos específicos, de acordo com o preconizado em lei²².

A lei processual penal preocupa-se com as infrações que deixam vestígios, determinando que há necessidade de realização de prova específica para que se comprove a materialidade do delito²³. O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O mesmo diploma legal ainda estabelece que, na ausência de exame de corpo de delito, ocorrerá a nulidade quando a infração tiver deixado vestígio e este não tiver desaparecido²⁴.

²¹ RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996, p. 44.

²² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 426.

²³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 428.

²⁴ “Art. 564, III, b. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167.”

O exame do corpo de delito é por natureza um meio de prova, que tem por finalidade levar ao processo um elemento que seja apto a demonstrar ao juiz a probabilidade da veracidade de um fato. É a perícia que recai sobre os elementos que compõem a materialidade do crime, por este motivo necessária nos crimes que deixam vestígios.

O já mencionado art. 158 do Código de Processo Penal determina duas hipóteses de exame do corpo de delito: direto ou indireto.

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado no próprio corpo de delito, ou seja, nos vestígios materiais deixados pela própria infração. Aury Lopes Jr. define exame de corpo de delito direto do seguinte modo:

Diz-se que o exame de corpo de delito é direto quando a análise recai diretamente sobre o objeto, ou seja, quando se estabelece uma relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo periciado. O conhecimento é dado sem intermediações entre o perito e o conjunto de vestígios deixado pelo crime.²⁵

O exame de corpo de delito indireto será realizado nos casos em que os vestígios desapareceram, o que poderá ocorrer quando houver eventos de força maior, como ações da natureza, ou pela interferência do homem, em tentativas de combate ao incêndio ou prestação de socorro às vítimas, por exemplo, como bem ensina Ricardo Bina²⁶.

O exame indireto poderá se dar por meio de laudos médicos, gravações de áudio, filmagens, fotografias e qualquer outro meio de captura das ações que desencadearam ou que resultaram do fato criminoso. Em não sendo possível a realização de exame direto no corpo de delito, nem sendo possível o exame indireto, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Cabe aqui frisar que o exame indireto não se confunde com a prova testemunhal, pois o exame carece de juízo de valor realizado pelos peritos.

²⁵ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 430.

²⁶ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 43.

Quanto aos meios de prova da materialidade delitiva, o Código de Processo Penal estabelece uma ordem de sucessão e uma regra de exclusão, explanadas do seguinte modo por Gustavo Badaró:

Em regra, realiza-se o exame de corpo de delito direto. Não sendo este possível, por ter desaparecido o corpo de delito, mas havendo outros dados que possam ser analisados pelos peritos, realiza-se o exame de corpo de delito indireto. Por último, não sendo possível o exame de corpo de delito direto, nem o exame de corpo de delito indireto, a prova testemunhal poderá comprovar a materialidade delitiva. De outro lado, em nenhuma hipótese, a prova da materialidade delitiva poderá ser feita por meio da confissão.²⁷

A finalidade da prova, segundo Capez, “destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa²⁸”. Porém, conforme Aury Lopes Jr. ensina, “o juízo feito pelo perito acerca do material examinado não vincula o julgador, que continua livre para avaliar a perícia dentro do complexo contexto probatório formado por diferentes elementos de convicção²⁹”.

2.4. CADEIA DE CUSTÓDIA

A relevância da evidência coletada pelos peritos criminais no local de crime é indiscutível, pois é com base nela que poderá ser possível a descoberta da dinâmica do evento do crime. Porém, deve-se atentar para o fato de que “o valor da evidência, mesmo cuidadosamente coletada e preservada, pode ser perdido se a cadeia de custódia não for adequadamente constituída³⁰”.

Os procedimentos da cadeia de custódia iniciam com o isolamento do local do crime pela autoridade policial, pois é de extrema importância a

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 229.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 369.

²⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 424.

³⁰ UNODC. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense**. Nova York: Nações Unidas, 2010. Edição em português editada pelo Ministério da Justiça do Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/scientific/Crime_Scene_Awareness_Portuguese_Ebook.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019

preservação das evidências tal qual foram encontradas. Com a chegada dos peritos, a eles será transferida a responsabilidade da manutenção da cadeia de custódia. Após uma varredura do local em busca de vestígios materiais, os que forem encontrados serão coletados e acondicionados de forma que não venham a ser adulterados. Posteriormente será realizado o transporte deste material até o local em que será efetuada a análise pericial.

O conceito de cadeia de custódia foi muito bem sintetizado por Joseli Baldasso, contribuindo para a compreensão do tema:

Cadeia de custódia, no âmbito da perícia criminal, é a aplicação de uma série de procedimentos destinados a assegurar a originalidade, a autenticidade e a integridade do vestígio, garantindo assim a idoneidade e a transparência na produção da prova técnica. Estes procedimentos devem ser executados por todos aqueles que entram em contato direta ou indiretamente com o material probatório e estão presentes em todo o trâmite, ou seja, do momento em que se tem conhecimento do fato delituoso até o esgotamento definitivo do interesse do Estado na preservação do vestígio.³¹

A legislação brasileira não prevê quais devem ser os procedimentos a serem seguidos na garantia da cadeia de custódia. No entanto, no ano de 2013 o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública lançou o manual de Procedimento Operacional Padrão, no intuito de padronizar a atuação da perícia frente às principais atividades periciais necessárias ao esclarecimento de crimes violentos, dando enfoque à cadeia de custódia dos vestígios.

A padronização da perícia criminal de local de crime possui como um de seus objetivos a implementação do controle de custódia. Para tanto, exemplifica os materiais de utilização necessária, seguido dos procedimentos preliminares e das ações durante o exame pericial. Elenca dentre os pontos críticos, a preservação e o isolamento do local, assunto que será abordado de forma detalhada no próximo capítulo, e a cadeia de custódia, conceituando-a como sendo o “processo usado para manter e documentar a história cronológica dos

³¹ TOCHETTO, Domingos. **Balística Forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 8. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2016, p. 4.

elementos materiais, que visa garantir a idoneidade e o seu rastreamento desde a identificação e coleta, até sua destinação final³².

A preservação dos vestígios materiais por meio da cadeia de custódia não se presta apenas à realização da perícia oficial, uma vez que pode ocorrer a indicação de assistente técnico³³ por parte do Ministério Público, do assistente de acusação, do ofendido, do querelante e do acusado. O material no qual se embasou a perícia deverá ser disponibilizado no ambiente do órgão oficial com a presença de perito oficial para o exame pelo assistente técnico, a menos que seja impossível a sua conservação³⁴.

³² BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 115.

³³ “Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior. §3º Serão facultados ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.” **Código de Processo Penal**.

³⁴ “Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior. §6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.” **Código de Processo Penal**.

3. ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME

O Código de Processo Penal determina em seu artigo 6º, inciso I, que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, deverá dirigir-se ao local e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. Em outras palavras, é dever da autoridade policial, tão logo chegue ao local, promover o isolamento e a preservação da área em que tenha ocorrido o crime.

A redação do artigo referido acima é bem clara quanto às razões para que assim se proceda: visa a conservação e a não alteração do estado das coisas, ou seja, dos vestígios, do corpo de delito. O manual de Procedimento Operacional Padrão, do Ministério da Justiça, traz uma definição para o que vem a ser o isolamento e a preservação de um local de crime:

Procedimentos adotados pelos agentes estatais que primeiro chegaram ao local com o objetivo de impedir o acesso de pessoas estranhas aos exames periciais e de preservar o estado original dos locais de crime até o término dos exames periciais.³⁵

Nas palavras de Ascendino Cavalcanti, o isolamento de um local “é a preservação do sítio onde ocorreu o evento, deixando cada coisa na posição em que foi encontrada, evitando tocar em qualquer parte dele, ou em algo ali existente³⁶”.

Preservar e isolar o local de crime é essencial para a garantia da idoneidade dos vestígios a serem coletados, pois sua prática configura-se como sendo o início da cadeia de custódia, e afetar de forma direta a qualidade e a eficácia do trabalho pericial.

Para que o local não sofra interferências, é imprescindível que se promova a sua preservação, o que se dará por meio do isolamento, garantindo assim o controle de acesso à cena. Busca-se com isso a proteção dos vestígios ali

³⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 116.

³⁶ CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2. ed. Recife: Editora Litoral, 1987, p. 52.

presentes, a garantia de sua integridade, de modo que não venham a ser adulterados, desfigurados ou contaminados, seja de forma acidental ou proposital³⁷.

A preservação do local tem início no momento em que a primeira autoridade policial chega ao local, e se encerra quando o processo de exame pericial for finalizado e o local liberado.

3.1. PROVIDÊNCIAS AO CHEGAR NO LOCAL: AUTORIDADE POLICIAL E PERITO OFICIAL

O sucesso ou o fracasso da elucidação de um fato delituoso está direta e proporcionalmente ligado ao nível de preservação do local em que se deu a prática do crime³⁸. Portanto, é de extrema importância que os primeiros profissionais a chegarem no local de crime possuam conhecimento em criminalística e, por consequência, conhecimento acerca dos procedimentos que envolvam o isolamento e a preservação do local, de modo que não venham a comprometer sua integridade.

O Código de Processo Penal determina que o responsável por dirigir-se ao local e efetuar o isolamento é a autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia. No entanto, quem chega primeiro ao local e efetua a primeira demarcação de perímetro, no Brasil, em geral é a Polícia Militar, que conhece a necessidade de proceder desta forma, mesmo que por vezes de modo precário. Porém, indispensável é a presença do Delegado de Polícia e seus agentes para que procedam isolamento conforme preceitua o CPP³⁹.

Neste sentido ensina Eraldo Rabelo:

Visto que, em princípio, e por disposição legal, os exames de local de crime devem ser realizados por peritos, e que estes, quer se oficiais,

³⁷ PERRUSSO, Carlos Renato (coord.); et. al. **Guia de serviços da perícia criminal federal: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense**. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica (DITEC), 2011. p. 16.

³⁸ CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2. ed. Recife: Editora Litoral, 1987, p. 54.

³⁹ REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005, p. 84.

quer se nomeados pela autoridade, não atuam de ofício, mas à requisição ou por solicitação desta, a ela, autoridade, é que incumbe, de imediato, tomar as providências adequadas no sentido da eficaz preservação do local do fato, de sorte a assegurar-se de que o mesmo seja apresentado a tais especialistas, tanto quanto possível, nas exatas condições em que foi encontrado.⁴⁰

A realidade fática demonstra que nem sempre a autoridade policial será a primeira a se fazer presente quando constatada a infração, de modo que os primeiros profissionais da segurança pública⁴¹ que chegarem ao local do crime deverão efetuar as primeiras providências, assim agindo em nome do Estado.

O ingresso no local, antes da chegada e posterior liberação pelos peritos, somente se justifica em casos que envolvam socorro à vítima com vida, além de eventuais situações que ponham em risco a segurança ou a saúde da equipe policial e da população em geral. Em caso de ser necessário adentrar no local, deverão ser observados alguns procedimentos para que se altere a cena o mínimo possível: fazer o menor trajeto até a vítima e imediatamente verificar os sinais vitais ao se aproximar. Caso a vítima já esteja sem vida, não tocar em quaisquer vestígio e aguardar a chegada da equipe pericial. Em caso de estar viva, prestar socorro imediato.

Constatado visualmente que a vítima encontra-se sem vida, a preocupação principal passa a ser a preservação do local, de molde a possibilitar a execução adequada do exame pericial. Enquanto aguarda a chegada dos peritos, o profissional de segurança pública deverá buscar coletar o máximo de informações que possam colaborar com o esclarecimento do crime, seja observando a cena, captando impressões visuais, seja tomando depoimento de testemunhas, transeuntes ou parentes da vítima que se encontrem no local.

⁴⁰ RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996, p. 45.

⁴¹ Alberi Espíndula esclarece que é considerado profissional de Segurança Pública o funcionário público em cargos efetivos de Policial Militar, da primeira a mais alta graduação/patente; Policial Civil – Delegado, Agente, Inspetor, Escrivão, etc.; Policial Federal (integrantes do DPF); Policial Rodoviário Federal; Policial Ferroviário Federal; Perito Criminal; Médico Legista; Papiloscopista; Técnico de Necropsia; Bombeiro Militar, da primeira a mais alta graduação/patente; Agentes de Trânsito dos DETRANs; e Guardas Municipais. ESPÍNDULA, Alberi. **Curso Preservação de Local de Crime**. SENASP/MJ, 2009, p. 18.

A delimitação da área a ser preservada será definida com base na análise visual do primeiro profissional da segurança pública em atendimento ao local. Se for o caso de área fechada, por exemplo uma casa, será procedido o bloqueio dos acessos ao imóvel. Em se tratando de área aberta, será delimitado fisicamente o espaço no qual estão contidos os vestígios, utilizando-se fita zebraada, corda ou qualquer outro material semelhante. Em ambos os casos é recomendável ampliar o espaço da área isolada para além dos vestígios visuais.

O isolamento da cena do local de crime destina-se à preservar os vestígios materiais contidos no local e que serão posteriormente coletados e analisados pelos peritos, de tal modo que sua observância é fundamental para a adequada elucidação dos fatos. Nas palavras do Perito Criminal Luiz Eduardo Dorea, “o exame do Local é tarefa do Perito e cabe aos Policiais que ali comparecem por primeiro adotar as providências necessárias para que nada seja alterado até a chegada deles⁴²”.

O delegado de polícia, após chegar ao local, deverá avaliá-lo, verificando a presença de vestígios e zelando pelo seu isolamento. Em sendo o caso de necessidade de realizar-se exame de corpo de delito ou outras perícias, deverá requisitá-las, conforme obrigação prevista no artigo 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal⁴³.

Ao chegar no local, os peritos deverão buscar colher informações junto ao primeiro profissional da segurança pública e com a autoridade policial, com o fito de obter conhecimento dos fatos preliminares. É nesse momento inicial que deverá ser informado aos peritos se houve a necessidade de adentrar ao local e qual a trajetória que foi percorrida.

Antes de iniciar qualquer exame no local, os peritos criminais observarão os procedimentos de isolamento e preservação do local, de molde a verificar se foi efetuado de maneira satisfatória, se há necessidade de algum ajustes, ou se foi executado de maneira inadequada. Esse procedimento inicial de verificação

⁴² DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995, p. 19.

⁴³ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias. **Código de Processo Penal**.

tem como objetivo obter o retrato mais fiel da cena conforme deixada pelo infrator.

Albani Borges dos Reis ensina que “tanto na fase de investigação como na fase de processo, o retrato do local e do evento deve ser o mais fiel possível, ou seja, as reais condições do local no momento em que o perito o vê⁴⁴”.

Se o local não estiver com os vestígios adequadamente preservados e for constatada a potencialidade de alteração das coisas, os peritos deverão registrar tal informação no respectivo laudo. O mesmo procedimento deverá ser efetuado no caso de os profissionais de segurança ou da autoridade policial ter ingressado no local. Toda e qualquer alteração do estado das coisas deverá ser registrado, e posteriormente discutido, no respectivo laudo a respeito das consequências de tais alterações, conforme o disposto no art. 169, parágrafo único⁴⁵.

Assim como o primeiro profissional da segurança pública a chegar no local, o perito deverá verificar a existência de vítimas no local e se estas ainda se encontram com vida, considerando possível ocorrência de erro de avaliação.

Durante toda a execução do exame pericial é importante que o delegado de polícia e sua equipe se façam presentes até a finalização do trabalho, seja para garantir a segurança da equipe e manter o isolamento da área, seja para dar continuidade à investigação criminal, garantindo o seu progresso.

Pode-se afirmar que a preservação do local de crime é o início da sequência de atos da persecução penal.

⁴⁴ REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005, p. 85.

⁴⁵ “Art. 169 Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único: Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.”

3.2. DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DO ISOLAMENTO E DA PRESERVAÇÃO

“A maioria dos vestígios presentes no local de crime possui natureza intrinsecamente frágil e pode ser facilmente destruída, alterada ou contaminada por transeuntes, ou mesmo pelos profissionais que atendem ao local”⁴⁶.

O isolamento e a preservação do local de crime são pontos cruciais para o sucesso do esclarecimento dos fatos ocorridos naquele local, colaborando de forma incontroversa com a investigação criminal, consubstanciada no Inquérito Policial, e seu posterior prosseguimento na Ação Penal.

Ocorre que, muitas vezes tais procedimentos não são devidamente observados, seja por falta de preocupação ou despreparo de alguns agentes de segurança pública, seja pela ação de populares curiosos, consistindo no maior problema enfrentado pela perícia. Eraldo Rabello elucida a importância de uma interdição rigorosa do local:

O perigo da inobservância desta regra fundamental não é, apenas, o de poderem ser destruídos vestígios importantes, tornando improdutiva a pesquisa: é, também, a de poderem ser aqueles *alterados*, dando origem a conclusões absolutamente falsas.⁴⁷

A falta de preparo ou inexistência de preocupação dos profissionais da segurança pública que primeiro comparecem ao local, ou até mesmo da autoridade policial e seus agentes, são refletidas no isolamento e na preservação, pois policiais mal preparados podem danificar, ou até mesmo destruir vestígios valiosos. Desta forma, é indispensável na formação profissional de Policiais Civis e Militares, de todos os cargos e patentes, instrução acerca da importância de um local de crime, conforme o ensinamento de Luiz Eduardo Dorea⁴⁸.

⁴⁶ PERRUSSO, Carlos Renato (coord.); et. al. **Guia de serviços da perícia criminal federal: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense**. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica (DITEC), 2011. p. 16.

⁴⁷ RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996, p. 46.

⁴⁸ DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995, p. 18.

Ainda sobre o tema, nas palavras de Ascendino Cavalcanti:

É atribuição de toda autoridade policial ou agente de polícia conhecer e preservar os indícios e deles ter que se exigir **suficiente conhecimento de Criminalística**, para que desempenhem a contento a sua função. Quando isso não ocorre a ação da Justiça pode tornar-se precária ou nula⁴⁹.

A falta de material que propicie um trabalho adequado, contribui para uma má execução do isolamento e da preservação de um local de crime, uma vez que “a ausência dos mais elementares equipamentos para a execução dos procedimentos de preservação, isolamento e perícia, dificulta, quando não impossibilita a identificação da materialidade e autoria do crime”⁵⁰.

Os populares, ávidos por informações, também podem vir a causar modificações no local de crime, adulterando e até mesmo destruindo vestígios. Não há uma cultura de respeito e preservação do local do crime, muitas pessoas fazem uso de seus aparelhos de celulares para gravar vídeos e tirar fotos, ou até mesmo subtraem objetos envolvidos na cena do crime. Tanto aqueles que possuem a intenção de prestar auxílio, quanto aqueles que querem tirar proveito de uma cena de crime podem vir a prejudicar o trabalho da perícia e o andamento da investigação criminal.

Quanto à presença de indivíduos, que não os profissionais de segurança pública no local, Albani Borges dos Reis elucida que “dos populares, muitas vezes curiosos, uma minoria está com interesse de ser solidário. É curiosidade mesmo. Esses podem atrapalhar mais do que ajudar. Violam o local, perturbam a ordem e o bom andamento dos trabalhos⁵¹”.

O perito poderá deparar-se com um local violado ou parcialmente violado por diversas razões que fogem de seu controle. Por isso a importância de se

⁴⁹ CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2. ed. Recife: Editora Litoral, 1987, p. 54.

⁵⁰ DIAS, Fábio Coelho. **Preservação do local de crime**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_lin_k=revista_artigos_leitura&artigo_id=8451> Acesso em: nov. 2019.

⁵¹ REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005, p. 84.

apontar no laudo pericial todas as alterações constatadas, buscando efetuar um registro da situação em que o local estava quando foi encontrado.

Sobre a relevância dos apontamentos de eventuais alterações no laudo pericial, ensina Guilherme de Souza Nucci:

As eventuais modificações do local, que forem perceptíveis pelos peritos, devem constar do relatório, trazendo, como determina a lei, a discussão e as conclusões a que chegaram a respeito da força que essas alterações possam ter no modo de avaliação do desenvolvimento do fato criminoso. Isso significa que os peritos devem levantar hipóteses, demonstrando no laudo as várias situações delas decorrentes, para auxiliar o juiz a julgar a causa, quando colher outras provas (art. 169, parágrafo único, CPP).⁵²

Quando o perito deparar-se com local inidôneo, tenha este sido modificado intencionalmente ou não, deverá igualmente proceder ao levantamento pericial do local, não podendo recusar-se a fazê-lo sob a justificativa de que encontra-se alterado. Quanto à este cenário indica Flávio Lewgoy:

Em muitas ocasiões, o perito depara (sic) com um fato irreversível: o local já foi, de forma total ou parcial, alterado. Nestes casos, não deve deixar de efetuar a perícia ou o levantamento, porém, **com as devidas ressalvas, fará sempre o que puder**, aproveitando todos os elementos ainda restantes.⁵³

O Código de Processo Penal prima pela observância da preservação da idoneidade do local do fato, porém não explicita os procedimentos a serem seguidos pelos peritos nos local inidôneos. José Lopes Zarzuela explica que o texto da lei é claro ao definir que deverá ser processado o exame de local, tendo este sido violado ou não, conforme segue:

Os artigos 158 e 167 do CPP fazem menção expressa da palavra exame em seus textos, o que permite concluir que a lei processual penal exige a realização de exame, independente de ter sido ou não o local violado. Portanto, quaisquer que sejam os motivos do desaparecimento dos vestígios materiais do fato referidos no artigo 167 (naturais ou provocados, culposos ou dolosos), é mister que os peritos se valham de todos os expedientes para aduzir elementos de toda

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 406.

⁵³ LEWGOY, Flávio. **Pequeno guia de levantamento de locais**. Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul, nº 12, ano 10, 1972, p. 771.

ordem que permitam oferecer a caracterização do fato, para sua posterior tipificação ou apresentem fundamentos da completa impossibilidade de fazê-lo.⁵⁴

Sabe-se que uma má preservação do local pode implicar em danificação ou até mesmo destruição de vestígios materiais importantes, de tal forma que possa inviabilizar a execução da perícia. Porém, as consequências das alterações no local vão além da perda de vestígios, podendo implicar em crime quando forem praticadas com a intenção de induzir a erro o juiz ou o perito⁵⁵.

⁵⁴ ZARZUELA, José Lopes. **Temas fundamentais de criminalística**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzato, 1996, p. 26.

⁵⁵ Art. 347 Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. **Código Penal**.

4. A PERSECUÇÃO PENAL

A ocorrência de uma infração penal provoca o Estado a apurar e esclarecer todos os fatos e circunstâncias que a ela se relacionem. A persecução penal, portanto, configura-se como sendo um dever do Estado, o qual visa efetivar sua atribuição repressiva ao cometimento de infrações penais. Fernando da Costa Tourinho Filho elucida qual a atribuição do Estado diante de um infração à norma penal:

Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, *procurar* os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal.⁵⁶

A persecução penal divide-se em duas fases distintas: investigação preliminar e processo judicial. Renato Marcão ensina que:

*A persecução penal em sentido amplo se desenvolve em dois momentos distintos. Inicia-se com o inquérito, na fase preliminar, de investigação que tem natureza administrativa, e pode se estender em juízo, caso ocorra instauração de processo, quando então o procedimento respectivo deverá observar princípios como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.*⁵⁷

A primeira fase, normalmente, efetiva-se por meio do inquérito policial, uma investigação presidida pelo delegado de polícia, e é neste momento inicial que ocorrerá a atuação da polícia judiciária⁵⁸.

Quando concluída a primeira fase, o Inquérito Policial será remetido ao Ministério Público, o qual poderá decidir por ofertar denúncia, dando assim, início à segunda fase, o processo judicial. Nas palavras de Tourinho filho “o órgão do

⁵⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235.

⁵⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113.

⁵⁸ GARCIA, Tiago Mikael E RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Local do crime: a preservação e o isolamento e seus reflexos na persecução penal**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/download/3595/2566 . Acesso em: 09 Out. 2019.

Ministério Público incumbe-se de ajuizar a ação penal e acompanhar o seu desenrolar até o final⁵⁹.

Portanto, a persecução penal inicia-se com uma investigação preliminar, geralmente o Inquérito Policial, que busca apurar a materialidade e a autoria de uma infração penal. O resultado dessa investigação será utilizado pelo Ministério Público para oferta, ou não, de denúncia e pelo juiz para a formação de seu livre convencimento.

4.1. INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório da ação penal, realizado pela Polícia Judiciária⁶⁰, por meio do qual são realizadas diligências em busca da autoria, materialidade e circunstâncias que envolvam um fato criminoso típico.

Conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, o inquérito policial é definido como sendo “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo⁶¹”.

Ainda quanto ao conceito de inquérito policial, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de

⁵⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235.

⁶⁰ Segundo Renato Marcão, polícia judiciária é “a atividade de polícia assim considerada, em razão de suas funções se encontrarem voltadas ao fornecimento de informações e à realização de diligências diretamente ligadas à atividade judiciária criminal, além da apuração de fatos dotados e aparente feição delitiva”. MARCÃO, Renato. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

⁶¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 240.

provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.⁶²

Assim, da definição de Inquérito Policial infere-se que sua função é a apuração de uma infração penal e sua autoria, cuja finalidade é ofertar ao titular da ação penal (Ministério Público e ofendido), ao final da investigação, elementos probatórios suficientes para o ajuizamento da ação penal (pública ou privada). No entanto, os elementos coletados na investigação poderão não ser suficientes, ou ainda indicarem que não houve materialidade ou que o fato é atípico. Nesses casos, será procedido o arquivamento do inquérito, “encerrando-se a persecução sem que alcance a fase do judicial contraditório⁶³”.

Quanto à destinação do Inquérito Policial, Fernando Capez indica que, além de Ministério Público e ofendido, o juiz também fará uso dos elementos probatórios para formação de sua livre convicção:

Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.⁶⁴

O legitimado para a presidência e condução do Inquérito Policial somente será a autoridade policial⁶⁵, Delegado de Polícia, quando a infração penal estiver no âmbito da Justiça Estadual, ou Delegado de Polícia Federal, quando a infração penal estiver no âmbito da Justiça Federal.

Sua natureza jurídica é administrativa, pois não é processo, e sim uma fase pré-processual. Tem por características ser dispensável, indisponível, escrito, sigiloso e inquisitivo.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 143.

⁶³ MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

⁶⁵ “Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” **Código de Processo Penal**.

A dispensabilidade baseia-se no fato que o Inquérito Policial não é peça obrigatória para ajuizamento da ação penal. O próprio Código de Processo Penal prevê que o inquérito acompanhará a denúncia ou queixa quando servir de base para acusação⁶⁶, ou seja, não havendo a colheita de elementos probatórios suficientes na fase de investigação, esta não poderá ser utilizada como embasamento de indicação de materialidade e autoria de uma infração penal. Ademais, a denúncia poderá ser ofertada pelo Ministério Público com base em peças de informação, quando a ele remetidas.

O Inquérito Policial é indisponível pois, uma vez instaurado, não poderá o delegado desistir da investigação e encerrá-lo. A promoção de arquivamento somente poderá ser requisitada pelo Ministério Público.

Todos os atos deverão ser documentados por escrito. É o que prevê o artigo 9º do Código de Processo Penal, o qual descreve que todas as peças do inquérito policial deverão ser escritas ou datilografadas e posteriormente rubricadas pela autoridade.

O caráter sigiloso do inquérito decorre do disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Cabe salientar que o Inquérito Policial não nasce sigiloso, é preciso que haja uma justificativa, que, a título exemplificativo, poderá ser a não destruição de provas pelo investigado ou a proteção da vítima.

Por fim, o caráter inquisitivo do Inquérito Policial decorre de entendimento doutrinário. O delegado pode proceder à colheita de provas sem a presença do investigado, bem como poderá recusar-se a ouvir testemunhas por ele indicadas. Não há submissão aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante seu trâmite. Ademais, a Constituição Federal⁶⁷ aponta que tais princípios

⁶⁶ “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base para uma ou outra.” **Código de Processo Penal.**

⁶⁷ “Art. 5º. LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” **Constituição Federal.**

serão assegurados após o início da ação penal, momento em que a investigação já encontra-se encerrada e já houve formalização de acusação contra o autor.

Durante o trâmite do Inquérito Policial, serão realizadas diligências com o fito de elucidar os elementos que compõem a materialidade e a autoria do delito. Dentre elas, poderá ser procedida a colheita da prova técnica, realizada pela perícia criminal em momento inicial do inquérito, ou no seu decorrer, conforme o ensinamento de Vicente Greco Filho:

Durante o inquérito, além da audiência de testemunhas e do interrogatório do indiciado, quando houver, é colhida a prova técnica, em especial o exame de corpo de delito, o qual, salvo erro ou omissão, é definitivo para toda a ação penal que posteriormente se desenvolver, na qual pode ser questionado, mas não se repete se não demonstrada sua inverdade ou erro.⁶⁸

Na constância do inquérito não será procedido apenas o exame de corpo de delito, mas também quaisquer outras perícias que a autoridade policial julgar como sendo necessárias. Quanto à relevância da realização de outras perícias, Fernando da Costa Tourinho Filho ensina que “os demais exames periciais que se fazem, todavia, têm notável relevância, pois esclarecem, elucidam e aclaram a compreensão de algum fato ou circunstância relacionada com a persecução”⁶⁹.

O valor probante do Inquérito Policial é relativo, pois possui caráter informativo. Como não possui contraditório e ampla defesa, seu conteúdo não poderá ser utilizado exclusivamente como instrumento de formação da livre convicção do juiz, é o que dispõe o artigo 155, *caput*, primeira parte do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. As informações coletadas na investigação deverão ser renovadas ou confirmadas pelas provas colhidas em juízo, estas atentas às garantias judiciais citadas.

⁶⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78

⁶⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 304.

A segunda parte do *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal traz ressalvas quanto à exigência de utilização de prova produzida em contraditório judicial para embasar decisão proferida pelo juiz, a saber: provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ocorre que, além das expressamente referidas na legislação, a prova pericial colhida no decurso do Inquérito Policial não precisa ser submetida ao contraditório quando ajuizado o processo penal para que o juiz a tome por base quando da fundamentação de sua decisão. Quanto ao tema, Norberto Avena ensina que:

A jurisprudência dominante sempre considerou que as provas de caráter técnico realizadas no decorrer da sindicância policial (v.g., as perícias destinadas à comprovação do vestígio deixado pela infração penal) dispensam repetição em juízo como condição para que sejam valoradas pelo magistrado, em especial nas hipóteses em que o material examinado já tenha se exaurido.⁷⁰

O início do Inquérito Policial irá variar de acordo com a natureza do delito a ser investigado, que poderá ser crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada, ou ainda crime de ação penal privada.

Em crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito poderá ser instaurado de ofício, pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público ou do Juiz; por requerimento do ofendido ou pelo auto de prisão em flagrante.

Quando o crime for de ação penal pública condicionada, o inquérito terá início se houver representação do ofendido, por via escrita ou oral, ou por requisição do Ministro da Justiça.

Se tratando de crime de ação penal privada, o inquérito somente terá início quando houver requerimento do ofendido.

Ainda sobre o início do Inquérito Policial, cabe fazer referência à *notitia criminis*, ou notícia do crime, que nada mais é do que “o conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial, de um fato que se afigura crime⁷¹”. A notícia do crime espontânea ocorre quando a autoridade policial toma

⁷⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 161.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 49.

conhecimento do fato criminoso por meio de suas atividades rotineiras. Será provocada quando houver requisição da vítima, do Ministério Público ou juiz, ou por representação do ofendido.

As diligências a serem observadas pela autoridade policial, assim que tiver tomado conhecimento da prática da infração penal, estão dispostas no artigo 6º do Código de Processo Penal. Dentre as providências a serem adotadas está a questão do isolamento e da preservação do local até a chegada dos peritos criminais, de modo que há uma convergência para a temática central deste trabalho. Assim, cabe colacionar o ensinamento de Gustavo Henrique Badaró quanto ao assunto:

A preservação do local do crime é fundamental para a colheita de elementos de informações que poderão ser muito úteis para a descoberta da forma de cometimento do delito e de sua autoria. Infelizmente, na prática, muitas vezes não se preserva o local do crime adequadamente, de forma que, quando os peritos chegam à cena delitiva, muito já se perdeu em termos de investigação.⁷²

Por fim, quando o Inquérito Policial for encerrado, deverá a autoridade policial relatar todos os procedimentos realizados no decorrer da investigação, de molde a apurar, ou não, a materialidade e a autoria da infração penal. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Finaliza-se o inquérito quando a autoridade policial esgota as possibilidades de investigação, apurando ou não a prática da infração penal ou sua autoria. Elabora um relatório e o encaminha ao juiz, ouvindo-se o representante do Ministério Público. Se houver prova suficiente, o órgão acusatório promove a ação penal (denúncia). Tratando-se de ação privada, o ofendido, por seu advogado, oferece queixa-crime. Não havendo provas suficientes, requer o representante do Ministério Público o arquivamento.⁷³

Uma vez encerrado o Inquérito Policial, este será judicializado e, após distribuição, remetido ao Ministério Público. Ao receber os autos, o titular da ação penal poderá proceder do seguinte modo: ofertar a denúncia; requerer o retorno

⁷² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 50.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 29

dos autos para continuidade da investigação, indicando diligências a serem realizadas; requerer a extinção da punibilidade ou requerer o arquivamento.

4.2. AÇÃO PENAL

A prática de um crime gera ao Estado uma pretensão punitiva. No entanto, não é possível haver punição sem o devido processo legal, de tal modo que deve-se assegurar ao acusado o direito ao contraditório, à ampla defesa e à produção de prova. Assim, é preciso que haja uma fase de apuração dos fatos com a observância das garantias individuais, qual seja, a ação penal. Guilherme de Souza Nucci instrui que “através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator⁷⁴”.

Ainda sobre o tema, na ótica de Vicente Greco Filho, “o direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão⁷⁵”.

Quanto à natureza pública da ação, Gustavo Henrique Badaró leciona que:

Toda ação é pública, porque o direito de ação é um direito público, exercido contra o Estado, que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional. É sempre o estado que tem de dar uma resposta à pretensão formulada ao se exercer do direito de ação, independentemente de o direito material debatido ser um direito privado (p. ex.: direito de crédito) ou um direito público (p. ex.: a liberdade do indivíduo).⁷⁶

Findo o Inquérito Policial, ou qualquer outra investigação com o fito de buscar elementos acerca da autoria ou materialidade de um crime, o titular da ação penal poderá dele valer-se para buscar a efetivação da pretensão de

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 182.

⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101.

⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 77.

punição do acusado, dando assim continuidade à persecução penal por meio da ação penal. Na palavras de Edilson Mougenot:

Uma vez que o Ministério Público – ou particular, para aqueles crimes aos quais o Código de Processo Penal reserva a ação de iniciativa privada - reúna elementos de prova que lhe convençam da prática de uma conduta criminosa, torna-se necessário prosseguir na persecução penal com o ajuizamento de uma ação penal.⁷⁷

A ação penal, para prosseguimento, subordina-se ao preenchimento de algumas condições, que poderão ser de ordem geral ou específicas. O artigo 395, II, do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar condição para o exercício da ação penal.

Com o intuito de ser breve, será explanado a seguir apenas as condições gerais da ação, a saber: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido.

Para que seja proposta a inicial acusatória é preciso que haja legitimação do polo ativo, Ministério Público, ofendido ou pessoas do artigo 31 do Código de Processo Penal⁷⁸, e do polo passivo, provável autor do fato deve enquadrar-se no requisito da imputabilidade penal no quesito etário.

Para que se satisfaça o interesse de agir é preciso que a denúncia ou queixa contenham elementos que evidenciem ao juiz que se trata de uma acusação viável, tais como prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, de forma a demonstrar que o acusado tem relação com o fato descrito⁷⁹.

A possibilidade jurídica do pedido está diretamente ligada com a necessidade de que o fato narrado na acusação seja descrito em lei como sendo crime ou contravenção penal, ou seja, o fato precisa ser típico.

⁷⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 195.

⁷⁸ “Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de exercer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.” **Código de Processo Penal**.

⁷⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 235.

A ação penal tem início com a oferta da denúncia, pelo Ministério Público, ou da queixa-crime, pelo ofendido, e recebimento pelo juiz. Quanto às peças referidas, Gianpaolo Smanio assim caracteriza:

Petição inicial da ação penal. É a peça acusadora iniciadora da ação penal pública – denúncia – e privada – queixa. É uma exposição por escrito de fatos que constituem em tese ilícito penal, com o pedido da aplicação da sanção penal ao seu autor e a exposição das provas a serem utilizadas.⁸⁰

Os requisitos que uma denúncia ou queixa devem conter estão dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e, quando necessário, rol de testemunhas.

A ação penal é dividida em espécies e classificada subjetivamente de acordo com a titularidade de seu exercício. O artigo 100 do Código de Processo Penal estabelece que a ação penal é pública, mas que também pode ser de iniciativa privada. Os parágrafos do mesmo artigo estabelecem os tipos de ação e quem as promove:

Art. 100 – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crime de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de exercer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

⁸⁰ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito processual penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 21.

Desta forma, a ação penal poderá ser de iniciativa pública, quando promovida pelo Ministério Público, ou de iniciativa privada, quando promovida pelo ofendido.

A ação penal de iniciativa pública poderá ser incondicionada (art. 24, 1ª parte, CPP) ou condicionada (art. 24, 2ª parte, CPP), enquanto a ação de iniciativa privada poderá ser personalíssima, subsidiária da pública (art. 29, CPP) ou exclusivamente privada (art. 30, CPP). A seguir será feita uma breve exposição de cada uma delas.

A ação penal de iniciativa pública incondicionada será promovida nos crimes em que houver omissão quanto à ação penal, e dar-se-á mediante denúncia do Ministério Público. Independe da manifestação da vítima e não possui nenhuma condição a ser satisfeita.

Nas palavras de Norberto Avena:

É iniciada mediante denúncia do Ministério Público para apuração de infrações penais que interferem diretamente no interesse geral da sociedade. Sua dedução independe da manifestação de vontade expressa ou tácita da vítima, de seu representante legal, de seus sucessores ou de qualquer interessado.⁸¹

No tocante à ação penal de iniciativa pública condicionada, esta será promovida em crimes que a lei exigir representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, permanecendo a iniciativa exclusiva do Ministério Público de ofertar a denúncia. Assim ensina Fernando da Costa Tourinho Filho:

Se a propositura da ação penal, pelo órgão do Ministério Público, depender de representação do ofendido ou de quem o represente legalmente, ou de requisição do Ministro da Justiça, diz-se que a ação penal é pública condicionada. Pública, porque promovida pelo órgão do Ministério Público; condicionada, porque este não poderá promovê-la sem que esteja satisfeita a condição exigida pela lei: representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça (...).⁸²

⁸¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 241.

⁸² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 413.

A ação é de iniciativa exclusivamente privada “quando somente a vítima, seu representante legal ou as pessoas autorizadas em lei (art. 31, CPP) podem ingressar com ação penal⁸³”. Será exercida mediante queixa nos crimes identificados como sendo de ação penal privada. Quanto à caracterização do crime, Fernando da Costa Tourinho Filho elucida:

Quando o crime é de *ação penal privada* a lei penal consigna, logo após a descrição da conduta punível ou no final do capítulo, “somente se procede mediante queixa”, tendo em vista que a queixa é o ato inaugural da ação penal privada.⁸⁴

A ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, por sua vez, “corresponde a uma ação penal privada ajuizada em relação a crime de ação pública, justificando-se quando, esgotado o prazo do Ministério Público, este não ofereceu a competente denúncia⁸⁵”.

Por fim, a ação penal de iniciativa privada personalíssima possui como titular exclusivo o próprio ofendido. Atualmente, essa espécie de ação penal possui apenas uma hipótese: o conteúdo do artigo 236 do Código Penal, que trata de casamento no qual um dos contraentes foi induzido em erro essencial ou foi-lhe ocultado impedimento legal.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 212.

⁸⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 233.

⁸⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 244.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha como escopo apresentar a importância do isolamento e da preservação do local de crime e sua contribuição para a persecução penal. Em um primeiro momento foi abordado o conceito de criminalística, ciência que contribui com a investigação criminal por meio de recursos técnicos, estudando e colhendo vestígios presentes no local do crime. Aquele que emprega tais recursos é o perito criminal, um especialista nomeado pela autoridade competente para realizar perícia nos locais em que a infração tiver deixado vestígios.

Na sequência, foram abordados outros conceitos relevantes para o esclarecimento do tema. O local do crime é a área na qual serão encontrados os vestígios materiais resultantes da infração penal, daí a importância de seu isolamento, pois assim será possível preservá-los, possibilitando a realização da perícia. A prova pericial é o resultado do exame do corpo de delito, ou seja, a análise feita nos vestígios coletados no local do crime em busca da veracidade dos fatos e que poderá servir de base para a livre convicção do juiz. A cadeia de custódia tem início com o isolamento do local pela autoridade policial, e sua observância visa garantir que os vestígios resultantes da infração penal permaneceram idôneos desde a sua coleta até o seu processamento.

Posteriormente, foi abordada a importância do isolamento e da preservação do local de crime, seus procedimentos e previsão no Código de Processo Penal. É um procedimento atribuído à autoridade policial e tem como objetivo a conservação e a não alteração do estados das coisas, ou seja, do corpo de delito, dos vestígios materiais resultantes da infração penal. Foram expostas algumas providências a serem seguidas pelos agentes de segurança pública e peritos criminais ao chegar no local, bem como alguns fatores que podem contribuir para a má execução do isolamento, e conseqüente não preservação do local.

Por último, passou-se à uma breve explicação acerca da persecução penal, atividade dividida em duas fases: investigação preliminar e ação penal. O

objetivo do trabalho não era aprofundar-se no assunto, mas apenas trazer conceitos para a compreensão do tema.

A primeira fase, pré-processual, é a investigação criminal, geralmente efetuada por meio do Inquérito Policial, um procedimento administrativo preparatório da ação penal. Durante o tramitar do inquérito são realizadas diligências com o objetivo de buscar elementos da autoria e da materialidade delitiva da infração. Poderá ser procedida a colheita da prova técnica, realizada pela perícia criminal, necessitando que o local tenha sido previamente isolado.

A segunda fase é a ação penal, que terá início quando o titular da ação, Ministério Público ou ofendido, tiver reunido elementos suficientes para a oferta de denúncia ou queixa, os quais poderão ser instruídos com os laudos periciais elaborados pela perícia na fase de investigação. Uma vez ajuizada a ação competente, poderá o juiz valer-se dos mesmos documentos, com base na sua livre convicção, para proferir sua decisão.

Após análise dos elementos que compõem o procedimento de isolamento e preservação do local de crime e sua finalidade, foi possível constatar que é de grande valia para o andamento e deslinde da persecução penal.

Um local de crime adequadamente isolado e preservado contribui para a descoberta da materialidade e possível autoria da infração, por meio do exame pericial. Tal descoberta é de extrema relevância na fase investigativa e na fase processual na busca da repressão da infração penal.

Porém, uma vez alterada ou mal preservada a área na qual foi cometida a infração penal, toda a atuação pericial poderá ser comprometida. Os vestígios poderão ser danificados ou destruídos, e não somente o exame realizado no local será prejudicado, como qualquer outro que do material coletado na cena se valha, induzindo a erro, ou tornando inconclusivo o resultado do trabalho pericial, não sendo possível demonstrar o prejuízo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITO CRIMINAIS FEDERAIS. **O que é a Perícia Criminal**. Disponível em: <<https://www.apcf.org.br/introducao/o-que-e-a-pericia-criminal>> Acesso em: 30 out. 2019

ARIAS, Jaime Duran. **Criminalística: utilización de la prueba material en la práctica forense – tomo I**. Quito: Centro de Publicaciones Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 1977.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2011

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 de Jul. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 2. ed. Recife: Editora Litoral, 1987.

COSTA, Luís Renato da Silveira (Bruno Miranda Costa). **A Perícia Médico-Legal**. Campinas, SP : Millennium Editora, 2011.

DIAS, Fábio Coelho. **Preservação do local de crime**. In: Âmbito Jurídico, n. 80, set 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/preservacao-do-local-de-crime/>> Acesso em: 10 out. 2019.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1995.

DOREA, Luiz Eduardo; QUINTELA, Victor; STUMVOLL, Victor Paulo. **Criminalística**. 4. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

ESPÍNDULA, Alberí. **Curso Preservação de Local de Crime**. In: SENASP/MJ, 2009. Disponível em: <<http://paginapessoal.utfpr.edu.br/rubens/programa-de-pos-graduacao-em-engenharia-biomedica-ppgeb/crimes-contra-a-pessoa/Preservacao%20de%20Local%20de%20Crime%20-%20SENASP.pdf/view>> Acesso em: 08 de Nov. 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2001.

GARCIA, Tiago Mikael e RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Local do crime: a preservação e o isolamento e seus reflexos na persecução penal**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, jan./jun. 2015. Disponível em:

http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/download/3595/2566>. Acesso em: 09 Out. 2019.

GARDNER, Ross M. **Practical crime scene processing and investigation**. CRC Press LLC, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEWGOY, Flávio. **Pequeno guia de levantamento de locais**. Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul, nº 12, ano 10, 1972.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PERRUSSO, Carlos Renato (coord.); et. al. **Guia de serviços da perícia criminal federal: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense**. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-Científica (DITEC), 2011.

RABELLO, Eraldo. **Contribuição ao estudo dos locais de crime**. Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul, nº 7, ano 6, 1968.

RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996.

REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito processual penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

TOCHETTO, Domingos. **Balística Forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 8. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2016.

TOCCHETTO, Domingos; ESPINDULA, Alberi. **Criminalística - Procedimentos e Metodologias**. 3. ed. Campinas – SP, Millennium Editora, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 1**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

UNODC. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense**. Nova York: Nações Unidas, 2010. Edição em português editada pelo Ministério da Justiça do Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/scientific/Crime_Scene_Awareness_Portuguese_Ebook.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019

VELHO, Jesus Antonio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Tadeu Mota. **Locais de Crime**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013.

ZARZUELA, José Lopes. **Temas fundamentais de criminalística**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzato, 1996.